



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0053975-24.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ SOARES

PACIENTE: GEORGE MICHAEL MARINS QUEIROZ

VÍTIMA: SIGILOSO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 147, § 1º, DO CÓDIGO PENAL; 21, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 E 24-A (DUAS VEZES) DA LEI Nº 11.340/06, EM CONCURSO MATERIAL E COM OS CONSECUTÓRIOS DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ENTRETANTO, EFETIVADA CONSULTA AO FEITO ORIGINÁRIO, CONSTATOU-SE QUE NO DIA 25, DESTE MÊS DE AGOSTO, FOI EXARADA SENTENÇA, A QUAL JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, IMPÔS AO PACIENTE A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; 05 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO; 01 (UM) MÊS E 21 (VINTE E UM) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, ALÉM DE 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, A PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO E NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL, COM ESPEQUE NOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C 133, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus preventivo***, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **ANDRÉ LUIZ SOARES** e, paciente, **GEORGE MICHAEL MARINS QUEIROZ**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ**.



Exsurge dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, a seguir, denunciado pela suposta prática das condutas moldadas nos artigos 147, § 1º, do Código Penal; 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e 24-A (duas vezes) da Lei nº 11.340/06, em concurso material e com os consectários da Lei nº 11.340/06. Na audiência de custódia a prisão foi convertida em preventiva. Postulada a sua revogação o pleito foi desacolhido.

Repisa o impetrante a pretensão liberatória, alegando, em síntese, que:

...apesar do encerramento da instrução criminal e da conclusão da fase de alegações finais, o paciente permanece preso, sem que tenha sido proferida sentença...

...a manutenção da prisão preventiva, nessas circunstâncias, assume nítido caráter de antecipação da pena...

...a própria defesa demonstrou, em alegações finais, que os dois supostos descumprimentos das medidas protetivas ocorreram no mesmo dia, em curto intervalo temporal, envolvendo as mesmas pessoas e inseridos em um único contexto fático. Por esse motivo, foi requerido o reconhecimento da existência de um único delito de descumprimento das medidas protetivas. Subsidiariamente, foi requerida a aplicação da continuidade delitiva...

...as mensagens juntadas aos autos demonstram a existência de comunicação entre as partes relacionadas à filha menor do casal. A própria vítima reconheceu, em juízo, que admitia contatos relacionados à criança. Além disso, as alegações finais da defesa destacaram que os diálogos juntados aos autos demonstram a manutenção da comunicação entre as partes em razão do exercício da parentalidade...

...até o presente momento inexistente nos autos a MPU descumprida arguida pelo MP, considerando que a medida juntada pelo MP na denúncia data de 05/07/2025, valendo por 90 dias e sem renovação...

...a cada dia, o paciente permanece submetido a uma medida cautelar extrema, apesar de já terem sido produzidas todas as provas necessárias ao julgamento da ação penal...

...a fundamentação adotada pelo juízo (na decisão que desacolheu o pleito liberatório) limitou-se a reproduzir os argumentos anteriormente utilizados, sem demonstrar a existência de elementos concretos e atuais capazes de justificar a manutenção da segregação cautelar...



...a defesa não teve acesso à decisão que supostamente deferiu as medidas protetivas, aos seus exatos termos, ao seu período de vigência e aos documentos utilizados para sustentar a imputação dos delitos previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 nem esta foi traga aos autos...

...a acusação sustenta a existência de medidas protetivas supostamente descumpridas pelo paciente, amparando-se em documentos que não foram incorporados aos autos da ação penal...

Por estes fundamentos **pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, para revogar a prisão do paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares.**

A liminar requestada foi desacolhida (doc. 12), em decisão estribada nos seguintes fundamentos:

[...]. Os argumentos expendidos na exordial não têm o condão, nos limites da possibilidade de análise nessa fase de cognição sumária, fragilizar aqueles lançados na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva, assim como naquela que desacolheu o pleito de sua revogação.

Sobre a não exarcação da sentença até a presente data, inobstante encerrada a instrução e ofertadas as derradeiras alegações, as informações a serem prestadas pela autoridade judiciária impetrada afiguram-se imprescindíveis à compreensão dos seus motivos, assim como para alicerçar a decisão de mérito a ser proferida.

*Por estes fundamentos, sem prejuízo do exame percuciente das teses erigidas e da pretensão liberatória na decisão de mérito, **DESACOLHO a liminar requestada.***

Instada a se manifestar no dia 18, do mês em curso, a autoridade judiciária impetrada não prestou informações.

O ilustre impetrante peticionou (doc. 18) postulando o prosseguimento do feito, independentemente da ausência de informações.



Vindo os autos à conclusão para apreciar o petitório, *ad cautelam* efetuou-se consulta ao feito originário, constatando-se que no dia 25, deste mês de agosto, foi exarada sentença, a qual julgou procedente a pretensão punitiva, impôs ao paciente a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção; 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de prisão simples, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, a privativa de liberdade a ser cumprida no regime fechado e negado o direito de recorrer em liberdade.

RELATADOS. DECIDO.

Na situação em apreciação, considerando a exaração de sentença, exsurge em decorrência lógica que a prisão deriva de um novo título, realçando-se que eventual irresignação deverá ser manifestada pela via própria e, assim, os fundamentos do writ não persistem, deixando de existir o interesse processual, na forma disciplinada no Código de Processo Civil, aqui usado por analogia, o que implica na extinção do processo.

Destarte, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Digesto Processual Civil; 659, do Código de Processo Penal, c/c 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **DECLARO extinto o processo sem a resolução do mérito da pretensão mandamental**, ante a **insubsistência do interesse processual**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator